

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a inserção de tradução em braille nos provedores de aplicações de eventos sociais e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, fica acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 29-A Todos os provedores de aplicações de internet que promovam, divulguem ou exibam eventos sociais e culturais, incluindo obras cinematográficas, videofonográficas e peças teatrais, deverão conter opção de tradução em braille, por meio de interface simples e de fácil manuseio.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput por provedores de aplicações fica sujeito às sanções previstas no art. 12 desta lei e, no caso de obras cinematográficas ou videofonográficas, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é pródiga em assegurar direitos às pessoas com deficiência. Para esse fim, nossa Carta Maior estabelece como

competência concorrente da União, Estados e Municípios, por exemplo, legislar sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Essa integração social, por sua vez, engloba as atividades de lazer e entretenimento.

A União já editou algumas leis que procuram cumprir esse objetivo. A Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - determina que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, do direito à cultura e ao lazer.

Da mesma forma, a Lei nº 10.098/2000 assevera o dever de o Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, a fim de lhes garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A presente proposta vem somar a essas e outras leis já editadas pela União, para dar maior concretude à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Um dos maiores problemas enfrentados por deficientes visuais é justamente o acesso a aplicativos e sítios de internet com informações acerca de opções de entretenimento. O problema, portanto, não se restringe ao acesso aos eventos culturais e sociais em si, mas também ao processo de busca e escolha dessas diversões.

Diante disso, intencionamos criar obrigação legal no sentido de que todos os aplicativos de internet que promovam, divulguem ou exibam eventos sociais e culturais, incluindo filmes e peças teatrais, contenham a opção de tradução *em* braille, em formato simples e que seja de uso fácil e direto pela pessoa com deficiência visual.

Caso haja o descumprimento dessas obrigações, as empresas infratoras ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no artigo 12 do Marco Civil da Internet, que vão da mera advertência até a proibição da atividade exercida pelo aplicativo. Já no caso de aplicativos que divulguem obras cinematográficas ou videofonográficas, uma vez existente legislação

específica, aplicam-se as penalidades previstas no art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Certos do mérito da proposta ora apresentada, conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-1354

